

Exmo. Senhor
Director Regional de Educação

Sua referência:

Nossa referência: **OFC-DGIDC/2009/ 5**
DSDC

Assunto: Educação Moral e Religiosa Católica

Na sequência do contacto estabelecido entre esta Direcção-Geral e o Secretariado Nacional da Educação Cristã (SNEC), a pedido da segunda entidade e a propósito do assunto em epígrafe, foi realizada por parte dos nossos serviços uma análise da problemática apresentada e também da legislação actualmente em vigor sobre a matéria.

A partir dessa análise foi possível verificar que se colocam de momento duas questões distintas relativamente ao tema em apreço, a saber:

- 1 – Estatuto da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica (EMRC)
- 2 – Estatuto do professor de EMRC

Dando cumprimento ao despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Educação de 18/05/2009, transcreve-se em seguida um conjunto de orientações para a actuação dos estabelecimentos de ensino a este propósito.

Relativamente à primeira questão, cumpre-nos esclarecer que a EMRC integra o currículo dos alunos dos ensinos básico e secundário como disciplina de frequência facultativa, não se tratando portanto de uma actividade de enriquecimento curricular. A disciplina é de oferta obrigatória por parte dos estabelecimentos de ensino e, designadamente no 1º ciclo, não pode ser incluída no horário dos alunos de forma descontinuada com as restantes actividades curriculares (ou seja, no caso concreto, após a realização das Actividades de Enriquecimento Curricular, AEC). A legislação em vigor para os diferentes níveis de ensino estabelece de forma clara as condições de frequência e de avaliação na disciplina.

Relativamente à segunda, cumpre-nos transcrever e reiterar o parecer a esse propósito elaborado pela IGE e enviado ao SNEC (ofício S/06234/SC/08, de 30/05/2008), em que se esclarece que:

“Os docentes de EMRC [pertencentes ao quadro de escola] estão sujeitos às regras em vigor relativas à distribuição e atribuição do semanário-horário, em igualdade de circunstâncias com os restantes docentes do quadro de escola”;

“Deste modo, ao docente do quadro de EMRC só deverá ser atribuída outra disciplina ou outra função [para as quais possua habilitação própria] quando não estiver preenchido totalmente o semanário-horário com a disciplina de EMRC e quando não existirem outros docentes na escola com habilitação própria...”, “...sempre de acordo com as necessidades e regras de distribuição dos tempos lectivos da escola”;

“Relativamente aos docentes contratados para leccionarem a disciplina de EMRC, o seu horário só deverá ser preenchido com as horas remanescentes não comportadas no horário do professor do quadro da disciplina de EMRC”, “... a não ser em situações excepcionais e com anuência da respectiva Direcção Regional de Educação [casos em que se poderá equacionar a atribuição de outras disciplinas ou áreas para as quais o professor possua habilitação própria]”;

“Assim, para que possa haver lugar à contratação de novo docente de EMRC, o semanário-horário do docente do quadro de EMRC deverá estar totalmente preenchido”;

“Da atribuição de outras disciplinas/cargos ao docente de EMRC não deverá resultar a contratação de outro docente para a leccionação da disciplina de EMRC”;


“Estas regras obedecem aos princípios que regem a organização da distribuição e atribuição do serviço docente aos restantes grupos disciplinares, de acordo com as orientações emanadas pela tutela”.

Ainda no que diz respeito às possibilidades de preenchimento do horário do professor de EMRC, resta clarificar se o mesmo pode ser responsável pelas Áreas Curriculares não Disciplinares (ACND). Também para este efeito, sendo professor do quadro, deve ser considerado como qualquer outro professor da turma ou da escola, de acordo com o parecer emanado pela IGE.

Solicitam-se os bons ofícios de V. Exa. no sentido da divulgação das presentes normas aos estabelecimentos de ensino da área de intervenção dessa Direcção Regional de Educação.

Com os melhores cumprimentos,

A Directora-Geral



(Joana Brocardo)